



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
18.09.2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.665
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 152, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SÃO SEBASTIÃO - AL
COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS – SÃO SEBASTIÃO CADA
RECORRENTES : VEZ MELHOR II e SÃO SEBASTIÃO CADA VEZ
MELHOR III
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins e Gustavo Ferreira Gomes
RECORRIDOS : MANOEL SERTÓRIO QUEIROZ FERRO
ADVOGADOS : Brabo e Magalhães Advogados e Associados
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto
DESIGNADO :

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO POSITIVA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. **Condenação em multa eleitoral anterior ao pedido de registro de candidatura. Comprovação por certidões do Chefe do Cartório.**
2. **Decisão que não apreciou a condição de elegibilidade quanto à quitação eleitoral. Fato superveniente à sentença na AIRC.**
3. **Recurso proposto contra a sentença condenatória que não possui efeito suspensivo. Multa aplicada que não foi suspensa. Ausência de quitação com a Justiça Eleitoral anterior ao pedido de registro. Inexistência de pagamento.**
4. **Descumprimento da condição de elegibilidade estabelecida no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.**
5. **Provimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu e, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado proposto pelas Coligações Partidárias “São Sebastião cada vez melhor II e São Sebastião cada vez melhor III”, em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, contra Manoel Sertório Queiroz Ferro.

A causa central da impugnação decorreu de imputação de ofensa ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal por incompatibilidade com a vida pregressa necessária para o desempenho de cargo eletivo. Esta objeção ao registro de candidatura foi afastada na sentença por menção a inexistência de trânsito em julgado quanto a um agravo em tramitação no Tribunal de Justiça (fls. 308/311).

Na interposição do recurso inominado para o TRE, os interessados reiteraram o indeferimento pela vida pregressa e, diante de certidão do Chefe de Cartório dando conta da existência de condenação por multa com trânsito em julgado contra o impugnado, alegaram fato superveniente e pediram que houvesse a manifestação do Juiz para indeferimento do registro por ausência de quitação eleitoral.

Mesmo perante a certidão de fls. 329, que atesta que o impugnado não está quite com a Justiça Eleitoral, o magistrado não exerceu o juízo de retratação e apenas expediu despacho mantendo a decisão e determinado vistas ao Ministério Público (fls. 330).

Nas contra-razões de recurso, o recorrido enfrentou questão relativa à vida pregressa, mas não tocou na objeção quanto à quitação eleitoral (fls. 337/342).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não consta nos autos manifestação do Ministério Público na primeira instância.

Pelo despacho de fls. 348, o magistrado determinou a subida dos autos ao TRE (fls. 348).

A Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer pelo provimento do recurso sob dois fundamentos: a vida pregressa e ausência de quitação eleitoral (fls. 356/364).

No primeiro julgamento do TRE, em 25/08/2008, o Tribunal, por maioria, determinou a conversão em diligência para que fosse enfrentada a contrariedade quanto às certidões sobre a quitação eleitoral.

Após a decisão do TRE, o magistrado expediu despacho para que fosse certificado quanto à situação da multa e do trânsito em julgado (fls. 377).

O Chefe de Cartório emitiu certidão que consta às fls. 378 dos autos.

Retornando ao julgamento pelo Tribunal, o relator votou desprovimento do recurso ao argumento de que o trânsito em julgado da condenação referente à multa ocorreu em data posterior à estabelecida como limite para o pedido de registro de candidatura.

Pedi vista dos autos.

Relatado sucintamente.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

VOTO

Passo a fundamentar o meu voto.

Em razão de reconhecer o efeito vinculante da ADPF nº 144/2008, ressalvado e meu entendimento pessoal, afasto as ponderações para impugnação da candidatura por razões que maculam a vida pregressa.

Processo de aplicação da multa

A análise do caso em julgamento requer, em primeiro lugar, uma apreciação a respeito de processo onde houve a condenação do recorrido em multa eleitoral, Processo nº 100/2004, na origem, e que no Tribunal formou o Processo nº 1205, do qual fui relator.

A respeito da aplicação da multa eleitoral, a certidão às fls. 378 revela que a sentença condenatória foi publicada no dia 21/09/2007, tendo o recorrido sido intimado em 01/10/2007 e ocorrido o trânsito em julgado em 09/10/2007. Ainda, nos termos da certidão, após o trânsito em julgado o recorrido apresentou recurso inominado que foi indeferido pelo Tribunal.

Da aferição do Acórdão nº 5.042/2008, observa-se que o recurso inominado foi proposto em 26/11/2007 e que não foi recebido, por intempestivo, em decisão datada de 14/07/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Calha enfatizar, no ponto que interessa, que o recurso eleitoral aviado não possui efeito suspensivo, na forma do art. 257, do Código eleitoral. Assim, os efeitos da sentença condenatória não foram suspensos e deve ser considerado, para fins de execução, da data de publicação, qual seja, 21/09/2007.

É importante acentuar que no recurso inominado de sentença que condena ao pagamento de multa, nos termos do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral, o magistrado exerce o juízo de retratação seja para manter ou reformar a decisão. Nesse espaço é cabível o juízo de admissibilidade do recurso já que, para que se avalie a possibilidade de reforma da decisão, é preciso antes apreciar se o recurso é tempestivo. De qualquer forma, a remessa ao tribunal não altera o prazo de produção de efeito da sentença. A situação é diversa da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIRC, na qual a ausência de previsão legal veda o juízo de admissibilidade e impõe a remessa imediata para o Tribunal (art. 8º, 2º, da Lei Complementar nº 64/90).

Processo de Impugnação de Registro de Candidatura

Em relação ao presente processo de impugnação ao registro do recorrido, observa-se que o juiz de primeiro grau não apreciou o ponto relativo à quitação eleitoral, mesmo tendo havido requerimento preciso para isso no recurso da sentença e nem no segundo momento em que o TRE baixou o processo em diligência.

Embora não haja expressa previsão para o juízo de retratação na regra do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, penso que o fato novo deduzido e que configura uma condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, a inexistência de quitação eleitoral deveria ser apreciada. Como não foi e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

efeito devolutivo do recurso remete ao tribunal o conhecimento pleno dos fundamentos jurídicos do recurso, analiso a matéria.

Colhe-se dos autos que a sentença condenatória da multa eleitoral foi publicada em 21/09/2007, no Processo nº 100/2004. O condenado, recorrido no presente processo, tomou ciência em 01/10/2007, tendo havido o trânsito em julgado em 09/10/2007 (fls. 378). Acontece que da decisão condenatória foi interposto um recurso inominado para o TRE que dele não tomou conhecimento por intempestivo (Acórdão nº 5.042/2008).

O entendimento do relator, na espécie, foi o de que no momento do pedido de registro o recorrido apresentou uma certidão de quitação eleitoral emitida em 02/07/2008, sem objeções. Asseverou também que o trânsito em julgado posterior ao pedido de registro não poderia ser suficiente para descaracterizar a quitação eleitoral.

Em que pese as referências estarem corretas, data vênia, discordo do relator porque o recorrido não estava quite no momento do pedido e porque a sentença não teve seus efeitos suspensos.

Cabe revelar que a sentença foi publicada em 21/09/2007, passando a produzir os seus efeitos sem qualquer suspensão, pois é certo que o recurso inominado proposto não possui efeito suspensivo, incidindo a regra do art. 257, do Código Eleitoral. A decisão do Tribunal que não admitiu o conhecimento do recurso por intempestivo não altera os efeitos da sentença e nem autoriza a interpretação de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

prazo a ser considerado para produção definitiva de efeitos da sentença mudou para 14/07/2008, sendo assim posterior ao pedido de registro.

Em conclusão, considerando que existe condenação em multa contra o recorrido e que inexistente comprovação de pagamento anterior ao pedido de registro, constata-se que o mesmo não está quite com a Justiça Eleitoral, padecendo de uma condição de elegibilidade prevista no art. 11, §, VI, da Lei nº 9.504/97, devendo o seu pedido de registro de candidatura ser indeferido.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 152 – Classe 30

Recorrente(s): Coligações Partidárias “São Sebastião Cada Vez Melhor II e São Sebastião Cada Vez Melhor III.”

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu e, por maioria, Vencido o Juiz Relator, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 5.665 de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.665 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008. Eu, *P. M. M. M.*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. M. M. M.
Coordenadora de Sessões